



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**DECRETO Nº 3.527 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Declara nulidade absoluta parcial do concurso público n.º 001/2011, realizado no dia 18 de dezembro de 2011, cuja inscrição se deu através do edital de n.º 001/2011, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, que o concurso público realizado no dia 18 de dezembro de 2011 nesta cidade com o fito de preencher diversas vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT transcorreu sem incidentes, no entanto, desde o início do concurso houveram rumores de fraude e direcionamento de vagas a pessoas pré-determinadas;

CONSIDERANDO, **o parecer conclusivo do processo administrativo n.º 0204/2013**, no qual foi garantido a todos os interessados o sagrado direito constitucional do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO, que os fatos ocorridos foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO, que o **Ministério Público Estadual**, através da notificação recomendatória n.º 10/2012, expedida pelo Exmo. Sr. Dr. Wesley Sanches Lacerda, Promotor de Justiça desta Comarca de Barra do Garças-MT, resolveu recomendar ao Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT que declare a **nulidade absoluta** parcial do concurso com base nos seguintes fundamentos:

- “Que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o caput do art. 37 da Constituição Federal;

- Que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF;
- Que a escolaridade (grau de instrução para preenchimento do cargo), deve ser um requisito previsto na lei, e não apenas em edital do concurso público, justamente para evitar a subjetividade do Gestor Público, de modo a evitar ofensas objetivamente nítidas aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
- Que, embora criados os cargos, v.g., de Controlador Interno e Gestor de Serviço de Saúde (entre outros), **não foi especificado na lei complementar qual a exigência do nível do grau de instrução das pessoas para a ocupação do cargo**, muito menos a graduação específica;
- Que mesmo se não houve um efetivo beneficiamento doloso pela administração, os atos acima apontados trazem no seio social um descrédito no poder público, tendo-se em vista que de modo geral a população acabou por desconfiar que, efetivamente, as falhas ocorreram com nítida intenção de beneficiar candidatos certos e determinados, ...;
- Que mesmo antes do certame, já havia rumores de quem seriam as pessoas aprovadas nesse ou naquele cargo, e as irregularidades apontadas apenas robusteceram as notícias de fraude;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- Que embora a Lei Complementar Municipal nº 136/2011 tenha criado vários cargos, entre eles, Controlador Interno e Gestor de serviço no sistema de Saúde, contudo, não prescreveu o nível de escolaridade e que essa exigência apenas ocorreu via Edital do certame, o que, de forma objetiva, entende este órgão ofende o princípio da legalidade, da moralidade e impessoalidade, pois, evidentemente, pode ter ocorrido aludida situação apenas e tão somente para beneficiar pessoas certas e determinadas, como é o caso da ex-Secretaria Municipal de Saúde, Deriane Gouveia de Oliveira e do ex-Procurador Geral do Município de Barra do Garças, Daniel Marcelo Alves Casella;
- Que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal;
- Que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade as instituições, e, entre outros, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; nos termos do art. 11 da lei 8.429/92;
- Que independentemente das sanções penais, civis e administrativas prevista na legislação específica, estar o responsável pelo ato de improbidade sujeito, na hipótese de violação dos Princípios da Administração Pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 12 caput, III, da lei 8.429/92;

- Que se infere dos fatos apontados a ocorrência, em tese, de inserção no edital de exigência de escolaridades apenas e tão somente com o propósito de beneficiar pessoas ligadas ao ex-Gestor..., cujos os fatos apontam ofensividade aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade;
- Os termos do enunciado da Súmula 346 do STF, in verbis: **Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;**

CONSIDERANDO, que o não atendimento da recomendação da Promotoria de Justiça resultaria em outras providências, inclusive judicial com vistas a anular o concurso público, mesmo que parcialmente;

CONSIDERANDO, que é desejo do atual gestor zelar pelos princípios que norteiam a administração pública e, ainda, não deixar a sociedade em dúvida quanto à lisura dos seus atos;

CONSIDERANDO, finalmente, o estabelecido nas Súmulas 346 e 473 primeira parte do Supremo Tribunal Federal;

### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica reconhecida e declarada a **NULIDADE ABSOLUTA PARCIAL** do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT no dia 18 de Dezembro de 2011, apenas e tão-somente em relação aos cargos descritos no artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 136, de 3 de novembro de 2011, cujo realização se deu por meio do Edital nº 001/2011, e cujo rol segue abaixo:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

I – Contador;

II – Controlador Interno;

III – Técnico em Controladoria;

IV – Gestor de Marketing;

V – Gestor de Serviço no Sistema de Saúde;

VI – Professor de Cabeleireiro;

VII – Professor de Manicure;

VIII – Professor de Corte e Costura.

Art. 2º - Ficam declaradas nulas, absolutamente, convocações, portarias de nomeação para os respectivos cargos, posse e todo e qualquer ato a propósito.

Art. 3º - Este Decreto deverá ser publicado no site do Município de Barra do Garças-MT e, ainda, em jornal de ampla circulação, buscando, naturalmente, dar a devida publicidade e, assim, tornando público da forma mais ampla possível não apenas a presente nulidade, como o direito de todos que se inscreveram para o certame nos cargos ora anulados, para eventual requerimento de devolução da taxa de inscrição.

Art. 4º - Para aqueles diretamente atingidos por este Decreto, que seja feita notificação administrativa mediante entrega de cópia.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 18 de dezembro de 2013.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal